



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166669/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ:	03.238.862/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA RICA
NÚMERO OS:	8767/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	14
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	15



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Vila Rica no Documento Digital nº 169942/2019, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2018 da Prefeitura Municipal de Vila Rica (Documento Digital nº 155965/2019).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Vila Rica no Documento Digital nº 169942/2019.

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do poder Executivo totalizaram R\$ 30.165.666,35, correspondendo a 55,05% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

A Defesa questiona a metodologia adotada pela equipe técnica no relatório preliminar para o cômputo dos gastos com pessoal, onde prevaleceu o cálculo considerando o disposto na Resolução de Consulta nº 19, de 26/11/2018. Alega também que, os efeitos dessa resolução não poderiam ter sido aplicados no exercício de 2018 e apresenta novo cálculo, tanto da Receita Corrente Líquida quando dos limites de gastos com pessoal na data em que foi editada a Resolução de Consulta nº 19/2018, ou seja, em 26/11/2018. De acordo com o cálculo apresentado, o município teve gastos com pessoal correspondentes a 53,99% da sua Receita Corrente Líquida, estando pois, abaixo do limite máximo de 54% estabelecido na LRF.

Destaca que os valores das verbas de natureza indenizatória apresentado no Anexo 2 das despesas da sua Prestação de Contas são inferiores aos contidos no resumo da folha que encaminha em anexo. Acrescenta que ocorreu o registro incorreto das receitas de iluminação pública pelo valor líquido e que tal distorção estará sendo corrigida para o exercício de 2019.

### Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que foram verificados, no relatório preliminar, os limites de gastos com pessoal utilizando-se duas metodologias: a primeira sem incluir o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) às despesas com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), e a segunda o incluindo



no cálculo, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 19/2018. Ocorre que, com a mudança da metodologia trazida pela Resolução de Consulta nº 19/2018, os gastos com pessoal do Executivo Municipal passaram de 53,53% para 55,05% da RCL, ou seja, a extrapolação do limite máximo de 54% da RCL ocorreu, tão somente, pela mudança da metodologia de cálculo. Por esse motivo, no relatório preliminar, ficou consignada a aplicação da modulação dos efeitos proposta na Resolução de Consulta nº 19/2018. Vejamos:

DESCRIÇÃO	METODOLOGIA		MODULAÇÃO
	STN	RES. CONSULTA TCE/MT nº 29/2016	
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%	54%	
Aplicado - %	55,05%	53,53%	HÁ MODULAÇÃO
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%	6%	
Aplicado - %	3,01%	2,94%	NÃO HÁ MODULAÇÃO
Limite máximo Fixado - Município	60%	60%	
Aplicado - %	58,07%	56,47%	NÃO HÁ MODULAÇÃO

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Considerando que o percentual de gastos com pessoal extrapolou os limites estabelecidos pela LRF, exclusivamente pelo fato de que o TCE-MT mudou seu entendimento sobre o IRRF, conclui-se que para esse município haverá modulação dos efeitos proposta na Resolução de Consulta nº 19/2018, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL
2018	55,05%
2019	55,05%
2020	54,78%
2021	54,42%
2022	54%

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Assim, entende-se que a alegação da Defesa de que a mudança de metodologia de cálculo trazida pela Resolução de Consulta nº 29/2018 não poderia ser aplicada no exercício de 2018 **não procede**, uma vez que os impactos dessa mudança foram minimizados pela modulação de efeitos trazidas na Resolução de Consulta que propôs que o percentual de gastos com pessoal se ajustasse ao limite máximo de 54% da RCL de forma branda até o exercício de 2022.

Apesar de a Defesa afirmar que o valor das verbas de natureza indenizatória apresentado no Anexo 2 da prestação de contas foram menores que os realmente verificados na folha de pagamento, não informou os valores e o impacto disso no cálculo dos gastos com pessoal. De maneira análoga ao ocorrido com as verbas de natureza indenizatória, também não apresentou valores referentes à distorção provocada pelo registro incorreto das receitas de iluminação pública pelo seu valor líquido.

Feitas tais considerações, entendem-se improcedentes as alegações da Defesa, **considerando-se mantida a irregularidade.**

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1 ) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que, no exercício de 2018, houve repasses constitucionais que deram entrada nas contas do município apenas em 2019. informa que tais recursos foram registrados em 2018 como créditos a receber e que seriam utilizados para liquidar despesas empenhadas em exercícios anteriores e do exercício de 2018. Invoca os princípios da continuidade e da competência e passa a justificar as insuficiências fonte a fonte. Vejamos os motivos para as insuficiências:

- a) Fonte 22 (R\$ 1.252.589,24): empenhos oriundos de convênios celebrados com o FNDE não creditados até 31/12/2018;
- b) Fonte 24 (R\$ 285.455,48) : empenhos oriundos de convênios celebrados com a União/Estado não repassados até 31/12/2018;
- c) Fonte 15 (R\$ 117.671,50): empenhos oriundos de repasse do FNDE que não ocorreram em 2018;
- d) Fonte 02 (R\$ 52.626,20): atraso no repasse do ICMS/IPVA no exercício de 2018;
- e) Fonte 14 (R\$ 14/46/47 (R\$ 26.282,40): transferências do SUS não realizadas em 2018;
- f) Fontes 16 (R\$ 7.961,12) e 25 (R\$ 25.056,44): insuficiências que podem ser supridas por recursos da fonte 00;
- g) Fonte 30 (R\$ 9.146,34): transferências do Fethab não realizadas pelo Governo do Estado.

Esclarece que a grande maioria das despesas pendentes de pagamento correspondem a restos a pagar não processados que podem ser cancelados caso não ocorra a liquidação ou a liberação de recursos, em observância ao Decreto Federal nº 9.428, de 28/06/2018.

Finaliza solicitando o afastamento da irregularidade e, caso não seja esse o entendimento do TCE/MT, que a presente irregularidade não enseje a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa admite a insuficiência de saldo para pagamento de restos a pagar apontado no relatório preliminar alegando que tal situação ocorreu por conta da frustração de receita proveniente de repasses e transferências de recursos do exercício.

Ponto importante da manifestação da Defesa, que motiva a manutenção da irregularidade, foi o de, ao constatar a frustração dessas receitas (convênios e outros repasses) ao longo do exercício, não ter feito o remanejamento de recursos entre fontes, bem como não ter realizado o cancelamento dos restos a pagar não processados que, segundo manifestação da própria Defesa, eram a grande maioria.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 245.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de - R\$ 5.239.474,66, ou seja, R\$ 5.484.474,66 abaixo da meta estabelecida na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### Manifestação da defesa:

Inicialmente, a Defesa pondera que *"o demonstrativo dos resultados primário e nominal foi implantado pela STN a partir de 2018, a fim de apurar o déficit ou superávit do município"*. Alega que o Resultado Primário deficitário de R\$ 5.484.474,66 não contempla os R\$ 7.966.978,54 referentes aos créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte o superávit financeiro de exercícios anteriores. Apresenta quadro contendo o cálculo do Resultado do exercício, considerando o valor desses créditos adicionais abertos por superávit financeiro, que, segundo a Defesa atingiu o montante de R\$ 2.707.503,88, ou seja, superior à Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2018 que foi de R\$ 245.000,00. Com isso, sugere que houve o cumprimento dessa meta e pede o afastamento da irregularidade.

### Análise da defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 63, III da LRF, os municípios com menos de 50.000 habitantes foram obrigados a elaborar o Anexo de Metas Fiscais a partir do quinto exercício seguinte ao da aprovação da LRF. Logo, o município deveria estabelecer e cumprir as metas fiscais de resultado desde 2005 e não 2018 como afirmado pela Defesa.

Vale destacar que a proposição das metas de resultado na LDO, bem como alterações das mesmas, fazem parte de um planejamento que tem como responsável o Chefe do Poder Executivo Municipal. E por esse motivo, o não atingimento das metas também o é, de forma que, no caso em análise, fica mantida a irregularidade.

Da observação do resultado dos últimos três exercícios, constatam-se superávits financeiros recorrentes (R\$ 1.526.652,17 em 2015; R\$ 1.054.251,25 em 2016 e R\$ 3.350.743,94 em 2017) que, se utilizados para abertura de créditos adicionais, levariam à previsão de meta de resultado primário deficitária; o que não foi observado pelo Executivo Municipal que previu tal meta, em 2018, com valor superavitário.

Mantida a irregularidade, pelos motivos expostos no parágrafo anterior, deve-se destacar que a Defesa não poderia utilizar o valor de R\$ 7.966.978,54 de superávit financeiro, uma vez que, como explanado na análise da Defesa do item 4.2 da Irregularidade 4, do total de créditos adicionais abertos tendo como fonte tal superávit, R\$ 4.946.166,87 foram abertos sem que houvesse saldo disponível que os desse lastro. Dessa forma, mesmo que se ignorasse a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela previsão equivocada da Meta de Resultado Primário e fossem considerados os R\$ 3.020.811,67 (R\$ 7.966.978,54 - R\$ 4.946.166,87) referentes aos créditos adicionais abertos tendo como fonte o superávit financeiro existente, ainda assim a Meta de Resultado Primário não teria sido atendida.

Do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

### Situação da análise: **MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 6.534.867,98, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



### Manifestação da defesa:

A Defesa encaminha, à fl. 24 do documento Digital nº 169942/2019, cópia da Lei Municipal nº 1578/2018 que ampliou em 15% o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido pela LOA/2018. Com isso, tal limite passou a ser de 45% da despesa fixada na LOA, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 27.413.775,00.

### Análise da defesa:

Importante destacar não foi encaminhada ao Aplic informações referentes à Lei Municipal nº 1578/2018, motivo que levou ao presente apontamento. Porém, diante da existência dessa lei, **considera-se sanada a irregularidade**, uma vez que foram abertos, no exercício de 2018, créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 24.960.717,98, valor esse inferior ao autorizado pela LOA/2018 e Lei Municipal nº 1578/2018 que foi de R\$ 27.413,775,00.

A Lei Municipal nº 1578/2018 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, conforme comprovado pela figura a seguir:

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 12 de Setembro de 2019, de número 3.312, está disponível.

PDF icon | Baixar edição | 12/09/19 | 3.312

Todas edições | Todas publicações | Edições anteriores - | Apresentação | Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 6 de Setembro de 2018.

**LEI MUNICIPAL Nº 1.578/2018 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018**

"Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o limite para abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências".

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar em mais 15% (quinze) por cento, o limite para abertura de Créditos Suplementares, no curso da execução orçamentária para o exercício de 2018 da Lei Orçamentária Anual - LOA de nº 1.494/2017 de 06 de dezembro de 2017.

**Artigo 2º** - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos de acordo com os artigos 40 a 46 da Lei 4.320/64 e artigos 165 a 167, da Constituição Federal/88 pela anulação total ou parcial das dotações orçamentárias do orçamento financeiro de 2018.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2018.

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal  
Gestão 2017/2020

### Situação da análise: SANADO

3.2 ) *Abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.930.000,00, sem autorização legislativa.* - Tópico -  
2. ANÁLISE DA DEFESA

### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.930.000,00, aberto por meio do Decreto nº 013/2018, teve autorização por meio da Lei Municipal nº 1507/2018 e não pela Lei Municipal nº 1506/2018 como informado no Aplic. Esclarece que o equívoco se deu por erro de digitação e encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1507/2018 às fls. 22 e 23 do Documento Digital nº 169942/2019.



### Análise da defesa:

Em consulta ao Diário Oficial do Municípios do Estado de Mato Grosso, constata-se a publicação da Lei Municipal nº 1507/2018 que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.930.000,00. Vejamos:

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 12 de Setembro de 2019, de número 3.312, está disponível.

PDF

Baixar edição

12/09/19 3.312

Todas edições

Todas publicações

Edições anteriores -

Apresentação

Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 27 de Fevereiro de 2018.

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.507/2018 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.507/2018

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder a Abertura de Crédito Adicional Especial para Criação de Elemento de Despesa no Orçamento Geral do Município - LOA nº 1.494/2017- Exercício 2018 e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vila Rica aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação para Criação de Elemento de Despesa no Orçamento Geral do Município - LOA nº 1.494/2017 - Exercício 2018, no valor de R\$ 2.930.000,00 (Dois Milhões Novecentos e Trinta Mil Reais), na forma abaixo especificada:

Face à comprovação do erro de digitação e da existência da Lei Municipal nº 1507/2018 autorizando a abertura do crédito especial tratado nesse item, **considera-se sanada a irregularidade.**

### Situação da análise: SANADO

4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que procedeu ao cálculo do excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 15 e 18 baseando-se na tendência do exercício, conforme previsão contida no §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964. Informa que com relação à fonte 14, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação foi feita com base no Termo de Compromisso nº 5108601712181637719 - Repasse de Recursos para Aquisição de Equipamentos Odontológicos.

Sobre a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação da fonte 18, esclarece que recebeu orientação do TCE/MT no sentido de que o excesso de arrecadação dessa fonte deve ser calculado conjuntamente com o da fonte 19 pois ambas correspondem a recursos do FUNDEB.

Após tais argumentos solicita o afastamento da irregularidade.

### Análise da defesa:



O resumo do achado a ser analisado, no Relatório Preliminar apresentou a seguinte redação:

*"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.701.903,85, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01, 14, 15 e 18, conforme detalhado no Quadro 2.3".*

A análise da Defesa com relação à insuficiência de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação será feita separadamente, fonte por fonte. Vejamos:

a) **Fonte 18 (Recursos do FUNDEB)**: com relação à essa fonte, importante destacar o voto do Conselheiro Relator no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Protocolo TCE/MT nº 17.304-5/2017).

*"Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. **Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do Fundeb é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.***

*(...)"*

Com relação às alegações da Defesa referentes à fonte 18, entende-se razoável o somatório da arrecadação das fontes 18 e 19 para verificação do excesso de arrecadação do FUNDEB, uma vez que foi atendida a exigência referente à aplicação de 60% das receitas do FUNDEB com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Assim, para a fonte 18 analisada conjuntamente com a fonte 19, houve suficiência de recursos de excesso de arrecadação quando da abertura dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação dessas fontes, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

b) **Fonte 14**: os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação dessa fonte referem-se aos recursos do repasse, no valor de R\$ 25.000,00, pactuado no Termo de Compromisso nº 5108601712181637719. Segue consulta a esse Termo, obtida no site da Fundação Nacional de Saúde:



Detalhar Proposta FAF - FNS

Dados da Entidade						
UF	Município	Entidade		CNPJ		
MT	VILA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA RICA - MT		11.310.662/0001-84		
Dados da Proposta						
Nº Proposta	Tipo de Proposta		Ano Proposta	Valor da Proposta		
5108601712181637719	EQUIP ODONTOLOGICO		2017	R\$ 25.000,00		
Nº Portaria	Data Portaria	Valor total de Empenho		Valor a Pagar		
3672	22/12/2017	R\$ 25.000,00		R\$ 0,00		
Dados da Situação da Proposta						
Situação Atual da Proposta PROPOSTA PAGA						
Dados do Pagamento						
Parcela	Data Pagamento	Valor Pagamento	Valor Pagamento Acumulado	Ordem Bancária	Nº Processo Pgto	Localização do Processo Pgto
Única	14/05/2018	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	20180825343	25000.083709/2018-09	DICOG em 05/08/2019 15:50



Da análise da figura acima, pode-se constatar que o repasse ocorreu em 14/05/2018, ou seja, em data posterior à LOA, de forma que a análise em tela tem estrita ligação com a alínea "g" da conclusão do Parecer da Consultoria Técnica do TCE/MT nº 39/2016 que diz o seguinte:

"(...)

*g) havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008);*  
 (...)"

Nota-se que o crédito adicional aberto, no valor de R\$ 25.000,00, teve como base e lastro os recursos vinculados desse Termo de Compromisso e, apesar do saldo de excesso de arrecadação dessa fonte ser deficitário, a abertura desse crédito específico teve lastro no referido repasse. Assim, com relação à fonte 14, considera-se sanada a irregularidade.

c) **Fontes 00, 01 e 15**: com referência às alegações da Defesa relacionadas às fontes 00, 01 e 15, fundamentalmente, baseiam-se na observação da "tendência de arrecadação" mencionada no §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964. Sobre esse assunto, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015 - TP assim estabeleceu:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

**Ementa:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês**



**a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).** 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior". (grifado)

Como se pode observar, a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais, não pode ser adotada de maneira estanque como quer a Defesa; ela "deve ser acompanhada de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em



consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício". Para tanto, a Administração "deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas".

Nota-se, no caso em questão, que esse acompanhamento da execução orçamentária não foi feito pela Administração Municipal, uma vez que, ao final do exercício, os saldos de excesso de arrecadação das fontes 00, 01 e 15 não foram suficientes para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação dessas fontes. Assim, com relação às fontes 00, 01 e 15, considera-se mantida a irregularidade.

Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade** referente à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação, para abertura de créditos adicionais, nas fontes 00 (R\$ 1.237.950,00), 01 (R\$ 54.785,00) e 15 (R\$ 380.726,00), de forma que o achado passa a ter a seguinte redação:

*"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15".*

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2.*  
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que as informações do Quadro 2.2 do relatório preliminar, que contém o superávit financeiro por fonte e créditos adicionais abertos por superávit, estão incorretas por conta de "problemas originados no sistema informatizado de contabilidade, que vem apresentando inconsistências no grupo (8)". Informa que a administração solicitou correções junto à empresa locadora do sistema visando sanar o problema e que até a data em que foi apresentada a Defesa, não obteve êxito nessa solicitação.

Ressalta que o Quadro 2.2 não representa a real situação financeira do município e apresenta quadro com a apuração do superávit financeiro elaborado pela equipe técnica da Prefeitura. Em seguida, admite que "embora tenha ocorrido abertura de crédito por superávit inexistente, devido às informações incorretas, os créditos não foram utilizados". Em virtude disso, ressalta que realizará a anulação de restos a pagar não processados oriundos de fonte de recursos de convênios.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa admite a abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de superávit financeiro, como apontado no relatório preliminar, tanto que informou providências no sentido de cancelar restos a pagar não processados oriundos de fontes de recursos de convênios. Em que pese o quadro de apuração do superávit financeiro apresentado pela Prefeitura não registrar a insuficiência de saldo de superávit das fontes 17, 18, 19, 23 e 43, as informações enviadas pela Prefeitura ao Sistema Aplic dão conta dessa insuficiência. A alegação de problemas com a empresa fornecedora do software que provocaram inconsistência nos registros das contas do grupo 8 não ensejam o afastamento da irregularidade, uma vez que cabe à Prefeitura e esta é a única responsável



por providenciar os ajustes necessários para que as informações prestadas no Aplic espelhem a real situação financeira e contábil do município. Do exposto, **considera-se mantida a irregularidade**.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Atraso de um dia no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que o atraso de um dia no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT não prejudicou a análise da execução orçamentária e financeira pela equipe de auditoria, solicitando o saneamento da irregularidade.

**Análise da defesa:**

Sobre o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais, o Regimento Interno do TCE/MT em seu art. 164 assim estabeleceu:

"Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal".

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 209, §1º, assim determinou:

"Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio".

Em que pese o fato de o atraso ter sido de apenas um dia, por se tratar de prazo constitucional, o seu descumprimento caracteriza infração, de forma que, **considera-se mantida a irregularidade**.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada



em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 218.567,08, informados a menor no Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Manifestação da defesa:

A Defesa contesta as divergências apontadas pela equipe técnica no relatório preliminar trazendo valores contidos no Anexo 10 da Prestação de Contas de Governo, que não divergem com os números obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

### Análise da defesa:

Da análise das alegações da Defesa e dos números contidos no Anexo 10, referentes às Transferências do FUNDEB, Cota Parte-FPM e Cota Parte-ITR, constata-se de fato, que não divergem dos valores obtidos no site da STN. Porém, verifica-se que o Anexo 10 não traz os mesmos valores informados pela Prefeitura via Sistema Aplic e, por esse motivo, houve o apontamento no relatório preliminar.

Pode-se evidenciar a não compatibilidade dos valores informados via Aplic e os contidos no Anexo 10 pelos números do quadro abaixo:

Transferência	Anexo 10 (A)	Aplic (B)	Divergência entre o Anexo 10 e o Aplic (C = A - B)
Cota Parte FPM - Cota Mensal (1.7.1.8.01.2.0.00.00.00)	15.161.613,00	15.165.380,13	-3.767,13
Cota Parte ITR (1.7.1.8.01.5.0.00.00.00)	1.796.238,50	1.791.765,66	4.472,84
FUNDEB (1.7.5.8.01.1.0.00.00.00)	9.648.994,63	9.431.133,26	217.861,37
<b>Total</b>			<b>218.567,08</b>

As figuras abaixo correspondem à capturas de telas do Aplic que comprovam a divergência apontada no quadro acima, cujo valor corresponde ao apontado na irregularidade do relatório preliminar. Vejamos:

**Receita Orçamentária**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária  
 Consulta parametrizada

Informe o mês de referência:   Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Títulos	Escri... Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
				Para mais	Para menos
1.6.9.0.99.1.2.00.00.00	S OUTROS SERVIÇOS - MULTAS E JUROS	0,00	61.389,22	61.389,22	0,00
1.7.0.0.0.0.0.00.00.00	N TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	48.360.000,00	49.532.616,19	1.172.616,19	0,00
1.7.1.0.0.0.0.00.00.00	N TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	26.572.000,00	25.257.035,32	0,00	1.314.964,68
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	N TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	26.572.000,00	25.257.035,32	0,00	1.314.964,68
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	N PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	16.470.000,00	18.287.147,41	1.817.147,41	0,00
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	N COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	14.270.000,00	15.165.380,13	895.380,13	0,00
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	S COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIP...	14.270.000,00	15.165.380,13	895.380,13	0,00

**Receita Orçamentária**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária  
 Consulta parametrizada

Informe o mês de referência:   Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Títulos	Escri... Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
				Para mais	Para menos
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	N COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊ...	500.000,00	656.805,52	156.805,52	0,00
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	S COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO...	500.000,00	656.805,52	156.805,52	0,00
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	N COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.200.000,00	1.791.765,66	591.765,66	0,00
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	S COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	1.200.000,00	1.791.765,66	591.765,66	0,00



Receita Orçamentária  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Receita Orçamentária

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência  
DEZEMBRO  Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Títulos	Escri... Escritura	Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
					Para mais	Para menos
1.7.2.8.99.1.01.00.00	S	FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB (TRANSPORTE ESCOLAR) - PRINCIPAL	0,00	98.310,12	98.310,12	0,00
1.7.2.8.99.1.1.99.00.00	S	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPAL	0,00	67,60	67,60	0,00
1.7.5.0.00.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	7.500.000,00	9.431.133,26	1.931.133,26	0,00
1.7.5.8.00.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICAS ESTADOS, DF E M...	7.500.000,00	9.431.133,26	1.931.133,26	0,00
1.7.5.8.01.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA E...	7.500.000,00	9.431.133,26	1.931.133,26	0,00
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA E...	7.500.000,00	9.431.133,26	1.931.133,26	0,00
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	S	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO...	7.500.000,00	9.431.133,26	1.931.133,26	0,00

Com base no exposto, embora fica comprovada a divergência entre os valores das Transferências referentes à Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB informados no Aplic e os obtidos no site da STN. Por esse motivo, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise da Defesa apresentada, sugere ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica que:

- observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, visando trazer as despesas de pessoal do Executivo Municipal a índices que não ultrapassem os percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no art. 20 da LRF;
- Verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;
- adote medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;
- verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento;
- observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, e;
- efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis.

### 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

- sanar os achados dos itens 3.1 e 3.2 da Irregularidade 3;
- manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 1.1 da irregularidade 1; 2.1 e 2.2 da Irregularidade 2; 4.2 da Irregularidade 4; 5.1 da Irregularidade 5 e 6.1 da Irregularidade 6, além de;
- manter, com alteração na redação dada no relatório preliminar, o achado do item 4.1 da Irregularidade 4.



#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa referente às Contas Anuais de Governo de 2018 da Prefeitura Municipal de Vila Rica.

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do poder Executivo totalizaram R\$ 30.165.666,35, correspondendo a 55,05% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 245.000,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de - R\$ 5.239.474,66, ou seja, R\$ 5.484.474,66 abaixo da meta estabelecida na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.673.461,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 15. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 4.946.166,87, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 29, 30 e 43, conforme detalhado no Quadro 2.2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Atraso de um dia no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte - FPM, Cota Parte - ITR e FUNDEB, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 218.567,08, informados a menor no Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 2019.

---

MAURO ANDRE BORGES  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA